



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 517/2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2015  
PROCESSO Nº 1/1755/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201102180-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.  
AUTUANTE: Gerlene Eugênia Melo de Lima  
MATRÍCULA: 497717-1-1  
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO PROPORCIONAL 2.** O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS relativo à operações de bens importados em regime de admissão temporária por contrato de comodato e para utilização econômica no período de junho de 2005. **3.** Recurso Ordinário conhecido e provido, processo julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com fundamento na alínea “a”, inciso IX, §2º do art. 155 da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, VII da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Decisão amparada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 540929/SP exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES QUANDO AS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. BENS IMPORTADOS EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA POR CONTRATO DE COMODATO E PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA, SITUAÇÃO NA QUAL É DEVIDO ICMS IMPORTAÇÃO PROPORCIONAL À VIGÊNCIA DO REGIME. DI 03/0347600-6. MANDADO DE SEGURANÇA 2005.0016.5935-0. EXIGIBILIDADE SUSPensa. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “d” da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR;
- PLANILHA DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO;
- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E AR;
- COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO;
- NOTA FISCAL DE ENTRADA;
- REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA JUNTO A SRFB;
- 1ª RENOVAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA JUNTO À CESUT/SEFAZ;
- PROCURAÇÃO;
- DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATO DE COMODATO;
- CONTRATO SOCIAL;
- DESPACHO CESUT Nº 654/2005;
- 2ª RENOVAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA JUNTO À CESUT/SEFAZ;
- DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA;
- DOCUMENTAÇÃO DE ESPORTAÇÃO: NF DE SAÍDA, DESPACHO E REGISTRO DE ESPORTAÇÃO, BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE JUNTO À SRFB;
- CONSULTA CADASTRO CONTRIBUINTE;

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, anuindo com o entendimento do nobre agente autuante.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA**

Através de Parecer de Nº 94/2015 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, decidiu matéria que aproveita a discutida.

**3. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Em breve síntese, arguiu o recorrente em sua peça de recurso:

- Os argumentos utilizados na decisão de 1ª instância pela julgadora singular não merecem prosperar, pois são inteiramente equivocados;
- Por meio da súmula 573 foi impedida a cobrança de ICMS sobre a saída de máquina a título de comodato;
- O contrato de comodato não possui os efeitos de disposição da coisa ao comodatário, uma vez que não há transferência de propriedade do bem;
- Da inexistência de prejuízo à Fazenda Pública no caso concreto em virtude da impossibilidade de exigência do ICMS nas operações de importação de impugnante – hipótese de diferimento prevista no artigo 13, §1º, II do RICMS/CE.

**4. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.** em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201102180-7, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por não recolher ICMS relativo à operações de bens importados em regime de admissão temporária por contrato de comodato e para utilização econômica no período de junho de 2005.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

#### **4.1. DO MÉRITO**

A discussão que emerge dos autos recai sobre a possibilidade de recolhimento do ICMS importação, posto que o ora Recorrente teve lavrado contra si auto de infração exigindo crédito tributário a título de ICMS e multa no valor de R\$ 8.339,29 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sob a alegação de que ao solicitar a prorrogação do Regime de Admissão Temporária de 05 (cinco) GENSETS (vide nota fiscal às fls. 23) , utilizados na refrigeração de containers transportadores de frutas, por mais 24 (vinte e quatro) meses, teria deixado de recolher o ICMS proporcional ao tempo de permanência do bem no país, segundo o que preceitua a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 58/99, *in verbis*:

*“Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional.”*

O Nobre Agente Autuante, em informações complementares, afirma que se trata de Regime Especial de Admissão Temporária, sendo um benefício fiscal condicionado à devolução do bem ao exterior no período acordado ou a um dos procedimentos listados no art. 15 da IN/SRF nº285/03. Esclarece que em referido Regime é permitida a importação de bens que devem permanecer no país durante prazo determinado com suspensão parcial no caso de utilização econômica em que há pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência no país e a vida útil do bem. Como supedâneo à acusação fiscal, lança mão do que preceitua o artigo 144, §2º, IX, “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - omissis*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

*IX - incidirá também:*

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;*

Em contrapartida, aduz a defesa que o Decreto Estadual nº 24.569/97, art. 4º, VIII, estabelece que as operações de comodato não estão sujeitas à incidência do ICMS e que o contrato de comodato é operação de natureza civil, não comercial e de forma gratuita. Dessa forma, não sujeitar-se-ia à incidência do ICMS, como preceitua a Súmula 573 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*Súmula 573 - Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.*

Em que pese o interesse na discussão jurídica de assuntos palpitantes como o ora analisado, observa-se que a questão foi superada após decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 540929 que reconheceu a repercussão geral da matéria, entendendo, por maioria de votos, no dia 11.09.2014 pelo não provimento do RE interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, trazendo a ementa que segue:

*Recurso Extraordinário. Tributário. ICMS. Importação. Arrendamento Mercantil. Fato Gerador. Repercussão Geral reconhecida (RE 540829 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-03 PP-00588 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 168-173)*

Em seu voto, o Relator assevera que “a alínea “a” do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). Reafirma, ainda, (...) que incide ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando figurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, senão houver aquisição de mercadoria, mas mera posse de corrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica e que os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e §2º, ix, "a", da CF/88"*

Desta feita, cogente a aplicação ao caso em discussão do preceito insculpido no art. 4º, inciso VIII da lei 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 4º. O ICMS não incide sobre:**

(...)

**VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Ordinário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

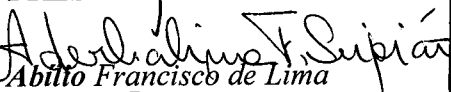
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

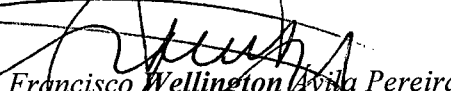
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA A 2ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, por motivo justificado, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada G. Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.

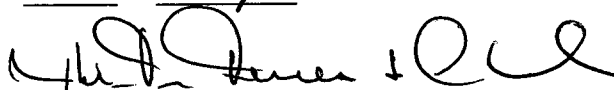
  
Alfredo Rógerio Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

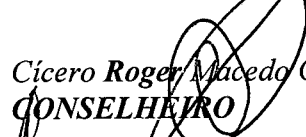
  
Aderbalino F. Supiano  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**